



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000416714

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2076923-62.2025.8.26.0000, da Comarca de Monte Mor, em que é paciente PAULO EMIDIO ROSA e Impetrante ELIEL DE SOUZA CARVALHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o pedido. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), EDISON BRANDÃO E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus Criminal nº 2076923-62.2025.8.26.0000

Impetrante: Eliel de Souza Carvalho

Paciente: Paulo Emidio Rosa

Impetrada: MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Monte Mor/SP

Voto nº 7190

J.V.

**Habeas Corpus – Crime de Trânsito - Prisão preventiva
– Pleito de concessão de liberdade provisória – Perda do
objeto – Superveniência de decisão que condenou o réu
à pena de detenção, em regime semiaberto, sendo
concedido o direito de recorrer em liberdade -
Determinada a expedição de alvará de soltura –
Impetração Prejudicada.**

Vistos.

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado pelo Dr. Eliel de Souza Carvalho, advogado, em favor de **Paulo Emidio Rosa**, que figura como paciente, no qual aponta como autoridade coatora MM. Juízo da 1ª Vara da Comarca de Monte Mor/SP, em razão de decisão proferida nos autos originários de nº 1502090-16.2024.8.26.0599, que converteu a prisão em flagrante do paciente em prisão preventiva.

Narra que o Paciente foi preso em suposta situação de flagrante delito na data de 16 de dezembro de 2024, posteriormente

denunciado pela prática, em tese, de conduta descrita no artigo 306, do Código de Trânsito Brasileiro.

Sustenta, em apertada síntese, a ilegalidade da medida, uma vez que a fundamentação para a decretação da preventiva é inidônea, desproporcional, cabendo medida cautelar distinta do cárcere, não se encontrando presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal autorizadores da decretação da prisão, pois o paciente é aposentado, possui residência fixa e apresenta problema de saúde, visto contar com 68 anos de idade.

Alega, ainda, que o paciente não apresenta risco à ordem pública, tampouco à instrução criminal; a pontuar que se condenado, o regime a ser imposto poderá ser diverso do fechado.

Requer seja concedida a liberdade provisória, subsidiariamente a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, a fim de que o paciente possa aguardar em liberdade o desenrolar do processo criminal, uma vez que presentes o *“fumus boni iuris”* e *“periculum in mora”*.

A liminar foi indeferida, com recomendação (Fls.

25/31) bem como foram dispensadas as informações de praxe.

A douta Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem. (Fls. 39/44).

É o relatório.

Em consulta ao andamento da ação penal em primeiro grau (autos n. 1502090-16.2024.8.26.0599, em curso na 1ª Vara da Comarca de Monte Mor/SP) verificou-se pelo SAJ que foi prolatada sentença, cujo dispositivo tem os seguintes termos: “...*Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido penal condenatório para o fim de condenar PAULO EMÍDIO ROSA como incurso no artigo 306, caput, do Código de Trânsito Brasileiro, ao cumprimento da pena. privativa de liberdade de 07 meses de detenção, 02 meses e 10 dias de suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor e o pagamento de 11 dias-multa, no piso, em regime semiaberto, sendo-lhe concedido o direito de recorrer em liberdade. Expeça-se o alvará de soltura.* (Fls. 140/143 dos autos originários)

Assim, restou determinada a expedição de alvará de soltura em favor do paciente. (Fl. 144/145 dos autos originários), o que foi cumprido pelo cartório conforme cópia juntada autos principais.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Com efeito, considerando que o presente *habeas corpus* tinha como objetivo principal a concessão da liberdade provisória ao acusado e o direito de responder ao processo em liberdade, com a prolação da sentença e expedição do alvará de soltura pleiteado, o objeto da ação restou esgotado.

Ante o exposto, pelo meu voto, **JULGO PREJUDICADO** o pedido, pela perda do objeto.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ

Relatora